



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690988 - MS
(2020/0087976-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA SILVA SA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A
OUTRO NOME : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS009551
AUGUSTO MIYASATO FOGAÇA DE SOUZA - MS008855
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso, deixou a insurgente, nas razões do agravo interno, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistente na incidência do óbice da Súmula 283/STF.
3. A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na espécie.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690988 - MS
(2020/0087976-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KATIA REGINA DA SILVA SA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A
OUTRO NOME : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS009551
AUGUSTO MIYASATO FOGAÇA DE SOUZA - MS008855
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso, deixou a insurgente, nas razões do agravo interno, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistente na incidência do óbice da Súmula 283/STF.
3. A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na espécie.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Katia Regina da Silva Sá contra

decisão desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 540-544):

De início, verifica-se que a recorrente alegou violação ao art. 7º da CF. Contudo, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Com efeito, insta registrar que o entendimento firmado nesta Corte no sentido da possibilidade de cumulação da indenização civil com o recebimento de benefício previdenciário não se aplica ao presente caso.

Isso porque o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, consignou que não foram preenchidos os requisitos para recebimento de lucros cessantes ou pensionamento mensal pleiteados pela agravante, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 432-435, sem grifo no original): Primeiramente, cumpre esclarecer que lucros cessantes são aqueles valores que a parte deixou de auferir, desde que não ultrapassem aquilo que razoavelmente a vítima receberia, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Analisando o caso em tela, às fls. 66-68, constata-se que o marido da apelante recebeu auxílio-doença por incapacidade laborativa durante o período de 10/09/2008 a 12.12.2008.

Afirma que houve um decréscimo dos rendimentos mensais do de cujus, razão pela qual pleiteia indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) o que equivale a 4 meses do salário que declara que recebia, qual seja, 900,00 (novecentos reais), requerendo, alternativamente, a condenação da requerida ao pagamento de pensionamento em uma única parcela até a data em que completaria 72,8 anos.

Ocorre que no caso dos autos não há comprovação de que a parte auferia tal salário, tampouco que houve total incapacidade laborativa ou seja de que não tinha condições de se adaptar em atividade laboral.

In casu, o esposo da apelante faleceu alguns anos após o acidente e ao que tudo indica por fato que não possui nexo de causalidade com o acidente, então a pensão por morte requerida deverá ser demonstrada ao INSS, sem fazer prevalecer a tese de que possuía direito a lucros cessantes e indenização a serem pagos pelas empresas apeladas devido ao acidente.

Vale ressaltar que a vítima continuava a exercer atividade laborativa após a ocorrência do sinistro, não restando comprovada a minoração de sua renda após o acidente, conforme fica evidenciado na cópia de sua CTPS, às fls. 28-35.

Assim, como verificado através da perícia colacionada às fls. 57-68 que a incapacidade parcial sofrida pelo de cujus não era definitiva tampouco o impedia de se adaptar em outra atividade, não há justificativa para a concessão de pensão vitalícia em favor da esposa apelante.

(...)

Logo, como não verificado o preenchimento de qualquer requisito a fim de possibilitar o recebimento pelos lucros cessantes ou pensionamento mensal não há que se falar de condenação sobre a incidência de diferença entre os rendimentos alegadamente auferidos e o pago pelo benefício previdenciário durante os períodos de 10/09/2008 a 12.12.2008, já que não sequer comprovação de que o de cujos auferia o salário declarado pela autora.

Assim, atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual, nota-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a permanência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

Por fim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 560-562).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 565-569), a insurgente pugna pelo afastamento do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada por Independência Alimentos Ltda (e-STJ, fls. 572-576), na qual a parte postula a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 259, § 4º, do RISTJ, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros juntou impugnação às fls. 577-590 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO REQUERENDO RETIRADA DE PAUTA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. PLEITOS INDEFERIDOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

(...)

7. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1727859/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.

4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no REsp n. 1.387.697/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

No caso, a insurgente não infirmou especificamente a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, consistente na ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela Corte estadual, no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos para recebimento de lucros cessantes ou pensionamento mensal. Destaca-se que o falecimento de seu marido nem sequer possui nexos de causalidade com o acidente.

Ademais, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada, relativo à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 259 do RISTJ. A incidência da sanção prevista no aludido artigo, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo

interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na espécie.

Oportunamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS PARTICULARES REJEITADOS.

(...)

4. A multa do art. 259, § 4º do RISTJ somente tem vez quando o recurso interno for considerado manifestamente improcedente ou inadmissível, o que inocorreu por ocasião de seu julgamento.

(...)

6. Embargos de Declaração opostos pelos particulares rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1472402/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Por fim, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O RECURSO É INTERPOSTO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, J. 4/4/2017, DJE 8/5/2017).

(...)

2. É incabível a fixação de honorários recursais em agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma do STJ, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 4/4/2017, DJe 8/5/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1668442/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.690.988 / MS

Número Registro: 2020/0087976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0043351302011812000150002 43351302011812000150002 00433513020118120001

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA REGINA DA SILVA SA

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A

OUTRO : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676

LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS009551

AUGUSTO MIYASATO FOGAÇA DE SOUZA - MS008855

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA REGINA DA SILVA SA

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA S/A

OUTRO : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676

LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS009551

AUGUSTO MIYASATO FOGAÇA DE SOUZA - MS008855

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS012749

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021